

## CONSURT Relações do Trabalho

*Informe estratégico*



### **Informe Estratégico – STF decide sobre indenizações por danos morais trabalhistas**

Foram propostas no Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), com pedido de medida cautelar, pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (ADIs 5.870 e 6.050), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (ADI 6.082) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (ADI 6.069), com o **objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT**, na redação alterada pela Medida Provisória nº 808/2017 e na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista.

Com o término da vigência da Medida Provisória nº 808/2017, a ANAMATRA peticionou solicitando a desistência da ação, e então ajuizou a ADI 6.050, impugnando a redação do art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Já o Conselho Federal da OAB propôs a ADI 6.069, e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI ajuizou a ADI 6.082, nas quais se pede, também, a declaração de inconstitucionalidade do art. 223-A.

Na ADI 6.069 o Conselho Federal da OAB busca, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 223-G.

Os dispositivos impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.050, 6.069 e 6.082 são os seguintes:

Art. 223-A. **Aplicam-se à reparação** de danos de natureza **extrapatrimonial** decorrentes da relação de trabalho **apenas** os dispositivos **deste Título**.

Art. 223 – G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

(...)

§ 1º Se **julgar procedente o pedido**, o juízo fixará a indenização a ser paga, **a cada um dos ofendidos**, em um dos seguintes parâmetros, **vedada a acumulação**:

I - ofensa de natureza leve, **até três vezes o último salário contratual** do ofendido;

II - ofensa de natureza média, **até cinco vezes o último salário contratual** do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, **até vinte vezes o último salário contratual** do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, **até cinquenta vezes o último salário contratual** do ofendido.

§ 2º Se o **ofendido for pessoa jurídica**, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.  
(Grifou-se)

Em suma, as citadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas em conjunto pelo STF, discutem a constitucionalidade das normas da Reforma Trabalhista que **buscam a tarifação ou limitação dos valores dos danos extrapatrimoniais oriundos de relação de trabalho**, especialmente ao se utilizar como base de cálculo para o teto do valor indenizável o salário contratual do trabalhador ofendido, e prever a aplicação exclusiva das normas da CLT aos conflitos em questão.

Em julgamento virtual iniciado em 16/06/2023, e finalizado em 26/06/2023, por oito votos a dois, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e **julgou parcialmente procedentes os pedidos** para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, **não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho**, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os **critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial** previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador **como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial**. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano **em valores superiores aos limites**

**máximos** dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Em seu voto, em resumo, o Ministro Gilmar Mendes (Relator) consignou o seguinte:

O dano é **conceito de difícil delimitação** e pode ser compreendido como a **lesão a um bem jurídico**. Costuma-se diferenciar esse tipo de dano em dois tipos, **patrimonial** e **extrapatrimonial**. Os **danos patrimoniais (materiais)** geralmente são definidos sem muita dificuldade, em regra como aqueles que atingem os bens – corpóreos ou incorpóreos – da vítima, como uma casa, um automóvel ou o direito de crédito do cidadão. Os **danos extrapatrimoniais**, por sua vez, ensejam certa divergência na doutrina quanto à sua precisa definição, **especialmente quando considerados sinônimo de danos morais**.

[...]

A mudança foi acrescida à CLT pela Lei n. 13.467/2017, no Título II-A, arts. 223-A a 223-G. O art. 223-A determina que **se apliquem à reparação do dano extrapatrimonial** decorrente das relações de trabalho **apenas** o dispositivo do Título II-A; o art. 223-G, nos §1º e 2º, por sua vez, **fixa como base de cálculo para o teto do valor indenizável o salário contratual do ofendido** – ou, se pessoa jurídica, o do ofensor, vedada a acumulação.

[...]

A despeito da nobre intenção do legislador, compreendo que a jurisprudência deste STF e dos Tribunais Superiores [...] se assentou no sentido da **impossibilidade de a lei ordinária prescrever valores máximos de dano moral [...] no âmbito das relações trabalhistas [...]**.

Repiso, porém, que tais critérios, em especial o valor-referência do salário, **não podem ser utilizados como “teto”**, sendo possível que o **magistrado**, diante das especificidades da situação concreta eventualmente, de forma fundamentada, **ultrapasse os limites quantitativos** previstos nos incisos I a IV do § 1º. (Grifou-se)

Com isso, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que **as indenizações por danos morais trabalhistas podem ultrapassar o limite de valor estabelecido nos incisos do § 1º do art. 223-G da CLT** (de até três vezes o último salário contratual do ofendido para ofensa de natureza leve, de até cinco vezes o último salário contratual do ofendido para ofensa de natureza média, de até vinte vezes o último salário contratual do ofendido para ofensa de natureza grave, e de até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido para ofensa de natureza gravíssima), tendo prevalecido o entendimento de que **os valores** estabelecidos no citado dispositivo celetista **deverão ser utilizados pelos juízes do trabalho como parâmetro e não como teto**, devendo, para cada situação, serem consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Os Ministros do STF decidiram, também, que as redações conferidas aos art. 223-A e 223-B da CLT **não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete** no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil. O denominado **dano em ricochete (ou dano moral reflexo ou dano moral indireto)** consiste nas consequências na esfera de terceiros decorrentes do dano sofrido pela vítima direta, como no caso do dano decorrente de morte, onde os parentes sofrem a insuportável dor da perda, ou mesmo no caso de danos físicos graves, onde os parentes passam a sofrer consequências na sua esfera de direitos. Portanto, **o dano em ricochete pode atingir os parentes da vítima**, que sofrem os efeitos da lesão ocasionada à vítima, **especialmente em casos de óbito do trabalhador**. O art. 948 do Código Civil prevê a hipótese do dano reflexo (ou dano em ricochete) ao dispor que no caso de homicídio a indenização consiste, sem excluir outras reparações, no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, e na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

#### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### **Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT